



LEI Nº 7.121 DE 18 DE JULHO DE 2024.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS "ASSOCIAÇÃO GRUPO ESCOTEIRO REAL PARQUE - AGERP".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a entidade sem fins lucrativos "ASSOCIAÇÃO GRUPO ESCOTEIRO REAL PARQUE - AGERP".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 18 de julho de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar

LEI Nº 7.117 DE 19 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO ONEROSA DE DIREITO REAL DE USO DO ESTÁDIO "PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante concessão onerosa, o direito real de uso do Estádio Presidente Eurico Gaspar Dutra denominado aqui como Dutrinha, área aproximada de 13.010,66 (treze mil e dez metros quadrados e sessenta e seis centímetros quadrado), conforme memorial descritivo constante no Anexo Único desta Lei, com capacidade para até 7.200 (sete mil e duzentas pessoas) o bem imóvel público, localiza-se na Rua Joaquim Murтинho, S/N, Bairro Porto no município de Cuiabá-Mato Grosso, visando à exploração de atividades esportivas, sociais, culturais e comerciais.

Parágrafo único. O valor do imóvel objeto da presente concessão onerosa, conforme descrito no caput deste artigo é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) conforme Laudo de Avaliação da Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 2º A concessão terá por objeto a exploração e administração do Estádio, incluindo a manutenção, conservação e gestão dos eventos e atividades realizadas no local, visando à preservação do patrimônio histórico e ao desenvolvimento de atividades esportivas e culturais.

Art. 3º A concessionária será responsável por todas as despesas necessárias à manutenção, conservação e gestão e exploração do estádio, incluindo a realização de investimentos obrigatórios em infraestrutura e o pagamento de outorga ao Município de Cuiabá.

Art. 4º A concessão será outorgada por meio de processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, conforme a Lei Federal nº 14.333, de 01 de abril de 2021, e suas alterações. **Art. 5º** São vantagens da concessão para a administração pública:

- I - redução dos custos de manutenção e conservação do estádio, transferindo essas responsabilidades ao concessionário;
 - II - garantia de investimentos na infraestrutura e modernização do estádio, sem onerar os cofres públicos;
 - III - fomento às atividades esportivas e culturais, promovendo o desenvolvimento social e cultural da comunidade;
 - IV - geração de empregos diretos e indiretos, contribuindo para o desenvolvimento econômico local;
 - V - aumento da arrecadação municipal através da remuneração paga pelo concessionário;
 - VI - preservação do patrimônio histórico, assegurando que o estádio continue a ser um símbolo cultural e esportivo do município.
- Art. 6º** O contrato de concessão deverá conter, obrigatoriamente, cláusulas que disponham sobre:
- I - as obrigações de conservação e manutenção do estádio, preservando seu valor histórico e cultural;
 - II - as restrições de uso em razão do tombamento como patrimônio histórico;
 - III - a realização de investimentos em infraestrutura e manutenção;
 - IV - a disponibilização de horários e datas para utilização do estádio pela comunidade, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Cuiabá;
 - V - o pagamento de outorga nos prazos e condições estabelecidas;
 - VI - a responsabilidade por tributos, despesas de funcionamento e encargos decorrentes da utilização do estádio;
- VII** - a garantia da qualidade dos serviços e obras realizados;

VIII - a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas no edital de licitação;

IX - a facilitação da fiscalização e inspeção pelo Poder Concedente;

X - a comunicação de qualquer fato que possa atrasar ou impedir a conclusão dos serviços.

Art. 7º A concessão de uso será outorgada pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogada por igual período, mediante avaliação do cumprimento das obrigações estipuladas.

Art. 8º Fica vedada à concessionária a alteração do equipamento, a transferência a terceiros, a comercialização de produtos não autorizados e a utilização do imóvel para fins diversos dos estabelecidos no contrato.

Art. 9º O Município, por meio do órgão competente, fiscalizará o cumprimento das obrigações do concessionário, mediante visitas regulares ao estádio e a elaboração de relatórios de acompanhamento, podendo aplicar as penalidades previstas no contrato em caso de descumprimento.

Parágrafo único. Resolve-se a concessão de direito real de uso de que trata esta lei antes de seu prazo previsto caso o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da que for estabelecida no contrato, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de julho de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

"ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO AREA A SER CONCEDIDA"

Imóvel: Rua Joaquim Murтинho, 1497, Centro Sul	Comarca: Cuiabá-MT
Proprietário: Federação Mato-Grossense de Futebol	
Local: Cuiabá-MT	Matricula: 3783, livro 3D, registro no Cartório 2º Ofício de Cuiabá/MT.
Área: 16.016,18 m²	

MEMORIAL DESCRITIVO

Trata-se de uma área parcial do imóvel registrado no 2º Ofício dessa Capital, sob nº 3783, fls. 328 Livro 3-D, de Propriedade da Federação Mato-Grossense de Futebol, no município de Cuiabá/MT, área medida e demarcada de 16.016,18 m².

Descrição do Perímetro

Inicia-se a descrição deste perímetro no **P1**, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS 2000, MC -51° W, de coordenadas **planas UTM E = 595.875,92 e N = 8.274.287,10**, situado na esquina da Rua Joaquim Murтинho com a Rua Benedito Leite; daí segue limitando com a Rua Joaquim Murтинho, ao azimute plano 42°56'11" na distância de 120,27 metros, até o **P2**, situado a Rua São Joaquim; defletindo à direita, segue pela Rua São Joaquim na distância de 130,17 metros, até o **P3**; daí defletindo à direita, segue o azimute plano 222°57'15" na distância de 126,30 metros, até o **P4**, situado junto a Rua Benedito Leite; daí deflete à direita e segue a Rua Benedito Leite, na distância de 129,90 metros, indo atingir o ponto inicial desta descrição, fechando assim uma área de 16.016,18 m².

LEI COMPLEMENTAR Nº 547 DE 19 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSA PREVISTA NOS ARTIGOS 48, 49 E 50 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 399 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 399 de 24 de novembro de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48. A receita do CUIABÁ-PREV será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, dar-se-á por intermédio da segregação da massa de seus segurados, criado pela Lei Complementar n.º 238 de 10 de junho de 2011, nos termos da Portaria MTPS nº. 1467/2022 e demais determinações expedidas pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º O CUIABÁ-PREV é constituído por 2 (dois) Planos de Financiamento para o custeio de Benefícios Previdenciários constituindo unidades orçamentárias distintas, a saber:

I - Fundo em Capitalização: destinado à cobertura das despesas previdenciárias e administrativas, da massa formada pelos inativos, seus dependentes e os pensionistas respectivos, cujos benefícios tenham sido concedidos a partir de 1º de novembro de 2014, bem como pelos servidores ativos de cargo efetivo que tenham ingressado nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive nas suas autarquias e fundações a partir de 1º de abril de 2012;

II - Fundo em Repartição: destinado à cobertura das despesas previdenciárias e administrativas, da massa formada pelos inativos, seus dependentes e os pensionistas



respectivos, cujos benefícios tenham sido concedidos até 31 de outubro de 2014, bem como pelos servidores ativos de cargo efetivo que tenham ingressado nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive nas suas autarquias e fundações até 31 de março de 2012.

§ 2º Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, bem como a destinação de contribuições de um para o outro Plano, salvo os valores correspondentes as despesas administrativas. (NR)

Art. 49. O Fundo em Capitalização, de que trata o Inciso I, § 1º do artigo anterior, será composto: (NR)

(...)

III – das contribuições mensais do Município de Cuiabá, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 14% (quatorze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, neste incluso o percentual de 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimos por cento) referente ao custeio da taxa de administração; (NR)

Art. 50. O Fundo em Repartição, de que trata o inciso II do § 1º do artigo 48 será composto: (NR)

(...)

§ 4º Havendo insuficiência financeira entre a receita das contribuições previdenciárias retida dos servidores ativos, inativos, pensionistas e as obrigações patronais e demais receitas previstas em lei e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas, o Município de Cuiabá deverá recolher, mensalmente, por meio de aportes, o valor necessário ao complemento do pagamento integral das despesas do Fundo em Repartição, que deverão ser depositados em conta específica até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador das despesas.” (NR)

Art. 2º Acrescenta o inciso X e os parágrafos 3º e 4º ao artigo 49 da Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 49. (...)

(...)

X – receitas decorrentes do aporte do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Município de Cuiabá, desde a implementação da revisão da segregação de massa até 31 de dezembro de 2058. (AC)

(...)

§ 3º Constituem fonte de receita do CUIABÁ-PREV, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, III e IV do presente artigo, incidentes sobre os benefícios estatutários decorrentes das licenças temporárias para o trabalho e nos casos de licença gestacional. (AC)

§ 4º O Município de Cuiabá delega ao CUIABÁ-PREV, a partir da implementação da segregação de massa de que dispõe esta Lei Complementar, a arrecadação e contabilização direta como sua receita, bem como a totalidade da retenção do imposto de renda incidente sobre os benefícios dos seus aposentados, pensionistas e prestadores de serviços que vier a ser recolhido até 31 de dezembro de 2058.” (AC)

Art. 3º Altera a redação do § 3º e § 4º e acrescenta o § 5º ao artigo 50 da Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 50. (...)

(...)

§ 3º Os pagamentos de valores decorrentes de eventuais decisões judiciais definitivas, originárias dos beneficiários desta massa, serão suportados integralmente pelo Tesouro Municipal. (NR)

§ 4º Havendo insuficiência financeira entre a receita das contribuições previdenciárias retida dos servidores ativos, inativos, pensionistas e as obrigações patronais e demais receitas previstas em lei e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas, o Município de Cuiabá deverá recolher, mensalmente, por meio de aportes, o valor necessário ao complemento do pagamento integral das despesas do Fundo em Repartição, que deverão ser depositados em conta específica até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador das despesas. (NR)

§ 5º Constituem fonte de receita do CUIABÁ-PREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, III e IV, do presente artigo, incidentes sobre os benefícios estatutários decorrentes das licenças temporárias para trabalho e nos casos de licença gestacional. (AC)

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Cuiabá, a partir da implementação da revisão da segregação de massa implementada por esta Lei Complementar, destinará ao CUIABÁ-PREV a totalidade das receitas oriundas da retenção do imposto de renda que vier a ser recolhido até 31 de dezembro de 2058.

§ 1º A receita de que trata o caput deste artigo terá por base:

I – folha de benefícios dos aposentados e pensionistas do CUIABÁ-PREV;

II – folha de pagamento dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive nas suas autarquias e fundações;

III – pagamentos efetuados a prestadores de serviços dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive nas suas autarquias e fundações.

§ 2º A destinação da receita de que trata este artigo não terá nenhum reflexo na base de cálculo dos índices constitucionais de saúde, educação e duodécimo, bem como nas despesas com pessoal e FUNDEB, que continuarão sendo calculados levando-se em consideração tal receita.

Art. 5º A proposta de revisão da segregação da massa de que trata esta Lei Complementar será implementada no mês seguinte à análise final da Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP, ou outro órgão que vier substituí-la.

Art. 6º Os benefícios previdenciários em manutenção pelo CUIABÁ-PREV pertencentes ao Fundo em Repartição serão realocados ao Fundo em Capitalização, considerando a massa existente em 31/03/2024.

Art. 7º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em abril/2024.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de julho de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Ato

ATO GP Nº 1.129/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-(MT), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Processo MVP nº 52.963/2024 ;

RESOLVE:

Autorizar, Licença para Exercício de Mandato Classista ao servidor PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO, ocupante do cargo de Agente de Regulação e Fiscalização – em extinção, matrícula 2582876 lotado na Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil, pelo período de 02/03/2021 a 01/03/2025 no Sindicato dos Agentes de Regulação e Fiscalização do Município de Cuiabá – SINDARF, para fins de regularização funcional.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUM-RA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 16 de julho de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

Secretarias

Secretaria Municipal de Gestão

Gabinete

Portaria

PORTARIA SMGE Nº 1056/2024

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023.

Considerando a solicitação formulada nos autos - Processo GPE nº 101335 /2024 e Análise Técnica;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir - Elevação de Classe, do(a) servidor(a) ALEXANDRE ACOSTA SANTOS, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE NÍVEL FUNDAMENTAL - EM EXTINÇÃO, Matrícula 4877293, da Classe B para Classe C, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, conforme Lei Complementar nº 369/2014.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data do requerimento: 18/07/2024.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUM-RA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, Quinta-feira, 18 de Julho de 2024.

RODRIGO ARRUDA DE MORAIS
Secretário Adjunto de Gestão

